

**EMENDA ADITIVA N.º /2004**

**Autor: Deputado Carlos Mota**

**Emenda ao PL 3501/2004**

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. .... Aplica-se aos integrantes das carreiras de que tratam os arts. 6º e 8º o disposto no artigo 30, I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, enquanto não for criada e regulamentada vantagem remuneratória atrelada a regime de dedicação exclusiva (GDE).

Parágrafo único. É assegurado aos servidores de que trata o *caput* o direito de optar pela situação anterior, quando for criada e regulamentada a vantagem ali prevista.

## **Justificação**

O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer é direito constitucionalmente assegurado

(art 5º, XIII, CF) que não pode ser tolhido sem que haja a devida contraprestação pecuniária.

O Estatuto dos advogados – Lei 8.906/1994 – ao definir as balizas deontológicas do exercício da advocacia pública estabelece que são impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta, e fundacional, contra a fazenda pública que os remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora, é dizer, o estatuto da advocacia já impõe, dentro dos limites éticos, os limites do exercício da advocacia privada pelo advogado público.

É inconstitucional a limitação do trabalho do advogado público quando a sua atuação não afronte os limites éticos já estabelecidos no artigo 30, I, da lei 8.906/1994, sem que haja a justa contraprestação pecuniária. A adminisrtração pública remunera seus procuradores para que estes trabalhem para a mesma, não para que não trabalhem para outrem, respeitados os limites éticos já citados.

Outrossim, imperioso ressaltar que a liberdade para o exercício da advocacia privada, salvo contra a fazenda que remunera, é observado pela maioria, senão todas Procuradorias Estaduais e Procuradorias Municipais das capitais dos Estados Federados, logo, também pela simetria decorrente do pacto federativo deve o limite da advocacia privada exercido pelo advogado público estar regrado estritamente pelo estatuto dos advogados (Lei 8.906/1994).

Sala das Sessões, de maio de 2004.

Carlos Mota  
Deputado Federal